

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O XXVI FONAJE – UNIFORMIZAÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO

Mauro Ferrandin¹

Realizou-se, entre os dias 25 e 28 de novembro passado, mais uma edição do FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE, evento que promove o debate especializado e abrangente dos temas que norteiam os trabalhos dos Juizados Especiais na justiça comum estadual.

Tal como nos encontros passados, coordenadores dos 26 Estados da Federação e do Distrito Federal, Defensores Públicos, Advogados, Servidores e Acadêmicos aproveitaram o momento para trocar idéias, experiências, conhecimentos, sempre com o intuito de aprimorar e aperfeiçoar esse importantíssimo sistema singular de acesso à Justiça que, hodiernamente, revela-se como a mais importante forma de atuação do Poder Judiciário, especialmente, quando se voltam os olhos para aquela parte da população que precisa resolver pequenos conflitos e não possui condições financeiras para suportar o tempo e os custos de um procedimento ordinário.

Entre os assuntos debatidos nesta edição, relevante destacar as intervenções do Conselheiro do CNJ, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, que discorreu sobre a Garantia Constitucional da Razoável Duração do Processo; do Professor Juvêncio Vasconcelos Viana, Procurador do Estado do Ceará, que analisou a aplicação do Mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais; do Juiz Ricardo Chimentti, que palestrou sobre o tema principal do evento: “Os Juizados Especiais e a Garantia do Acesso à Justiça”; e, ainda, do Ministro Jorge Mussi, do STJ, o qual, relatando algumas experiências e práticas vencedoras no estado de Santa Catarina, falou sobre as formas Alternativas de Resolução de Conflitos.

No entanto, o momento mais esperado do evento, creio, estava reservado à explanação do Senador Válter Pereira, Relator do Projeto de Lei sobre a criação de Turmas de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais.

¹ Juiz de Direito da Unidade do Juizado Especial do Foro Central da Comarca de Joinville/Santa Catarina.

Sobre o tema, importante destacar que a matéria tratada no projeto, na sua versão inicial, previa que divergências entre Turmas do mesmo Estado seriam julgadas em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a Presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça. Além disso, na hipótese de Turma Recursal decidir em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, caberia pedido de uniformização àquele Tribunal Superior.

Ocorre que durante a tramitação legislativa do texto algumas alterações foram realizadas e, posteriormente, o projeto, apesar de manter o pedido de divergência no âmbito estadual, passou a restringir o encaminhamento da questão ao Superior Tribunal de Justiça apenas para a hipótese de a decisão tomada pelas Turmas em Conflito contrariar Súmula ou Jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, se o projeto originário for aprovado não haverá Turma Nacional de Uniformização ou possibilidade de simples divergência entre Turmas de Estados diversos chegar ao Superior Tribunal de Justiça. À Egrégia Corte, contudo, garantiu-se a possibilidade de fazer prevalecer suas orientações na interpretação da lei federal.

De outro tanto, oportuno ressaltar que após intenso trabalho dos integrantes do FONAJE e de diversas pessoas que anteviam o projeto como verdadeiro retrocesso no sistema dos juizados especiais, o Senador Relator apresentou um substitutivo, com as seguintes alterações: a) pedido de uniformização para Turma Estadual de Uniformização sobre divergência entre Turmas Recursais de um Estado na interpretação de questões de direito material ou processual; b) pedido para Turma Nacional de Uniformização quando ocorrer divergência na interpretação de lei federal entre turmas de diferentes unidades da federação, ou quando acórdão de turma recursal contrariar súmula do STJ ou jurisprudência dominante daquele tribunal e originada de julgamento de Recurso Especial repetitivo (art. 543-C do CPC); c) Pedido para o STJ quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização contraria súmula do STJ ou jurisprudência dominante daquele tribunal e originada de julgamento de Recurso Especial repetitivo (art. 543-C do CPC).

No entanto, mesmo diante do esforço do Eminentíssimo Relator, as alterações promovidas pelo substitutivo não foram suficientes para aplacar a insatisfação dos operadores do sistema, tanto que, aos olhos da Assembléia Geral, as alterações legislativas encaminhadas continuaram acarretando prejuízos aos critérios da celeridade, da simplicidade e da informalidade que regem o Sistema.

Aliás, mais do que isso, os Juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais manifestaram absoluta contrariedade à criação do recurso de uniformização de jurisprudência. Justificam-se ao argumento de que eventual inobservância da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, por magistrados do Sistema dos Juizados Especiais, são ocorrências isoladas que podem ser combatidas por meio de Reclamação ao próprio C. Superior Tribunal de Justiça, tal como preconizado no julgamento do Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 571572 do Supremo Tribunal Federal que, em voto conduzido pela Ministra Ellen Gracie, proclamou que até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução deste impasse.

Relevante destacar, no entanto, que conscientes da irreversibilidade da intenção dos senhores parlamentares, os MM. Juízes integrantes do FONAJE apresentaram uma outra proposta substitutiva, com as seguintes disposições: a) pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de competência cível de um mesmo Estado sobre questão de direito material ou processual a ser julgado por reunião conjunta das Turmas em Conflito, sob a presidência do Juiz mais antigo dentre os integrantes das Turmas Reunidas; b) recurso de divergência quando a orientação acolhida por Turma Recursal ou pelas Turmas Reunidas contrariar Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça originada do julgamento de recurso especial repetitivo, processado na forma do artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Como se pode perceber, desde sua criação, talvez seja este o pior momento desse microssistema. Não bastasse as incontáveis dificuldades de sua operacionalização na forma como se encontra, representadas, em suma, pela falta de estruturação de varas especializadas, pela ausência de suporte operacional – de equipamentos e de pessoal -, pela falta de remuneração de juízes leigos e conciliadores, pela incapacidade de assimilar a crescente demanda, hoje somos premidos pela ingerência de poderes, entidades e pessoas, cujo desconhecimento do sistema é notório.

Não se desconhece que há falhas que precisam ser corrigidas, anomalias que necessitam ser afastadas. Porém, não é possível admitir que as soluções encaminhadas resultem em aniquilamento do todo. Ora, se é incontroverso que os Juizados Especiais foram criados para atender, prioritariamente, a parte carente de jurisdição, mais do que isso, para prestar um serviço rápido, de baixo custo e eficaz, não se mostram razoáveis inovações que contrariem seus princípios, que dificultem o preconizado acesso.

É evidente que a mera possibilidade de novas análises do decidido se transformará em passagem obrigatória, pois, tal como na jurisdição comum, embora sejam limitadas as hipóteses recursais, poucas, para não dizer raras, são as ações que chegam ao desiderato sem que todos as formas recursais possíveis sejam esgotadas.

Este ritual de passagem, como sabemos, descaracterizará o rito sumaríssimo e beneficiará, via de regra, aqueles cuja demora na entrega da prestação jurisdicional é a maior aposta.

O acesso à justiça difundido pelos Juizados Especiais Cíveis fomentou a procura do judiciário para a garantia de direitos por muito tempo solapados. Hoje já é possível cobrar pequenas dívidas, realizar simples direito que antes eram inviáveis em face do custo e do tempo do processo.

Neste contexto, urge reconhecer que o sistema possui imperfeições, muitas das quais decorrentes de uma crise de interpretação, implementação e aplicação que atinge focos localizados nesse imenso País. Tal é necessário para evitar que forças externas assumam o controle; deliberem sem conhecer a realidade dos fatos – e o Projeto de Lei n. 16 é um belo exemplo disso -, enfim, descaracterizem ainda mais este democrático meio de resolução de conflitos que é a Lei 9.099/95.

Não se olvide, ademais, que este não é o único projeto que vai de encontro aos critérios norteadores dos Juizados; corroboram os que preveem a elevação do teto, a ampliação de competência, para não falar da inclusão de outros legitimados.

Por conseguinte, reforça-se: Aglutinar esforços em torno de metas e estratégias que resguardem a gênese do sistema da Lei em análise é a única forma de resistir as estas pressões, cujo esteio de maior envergadura é o Fórum Nacional dos Juizados Especiais.